

ADOÇÃO

Altino Portugal S. Pereira

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da
Universidade do Paraná

Nos tempos remotos, destinava-se a adoção a assegurar o culto dos antepassados, nos casos em que a falta de descendentes naturais era o preságio da cessação dos sacrifícios fúnebres.

Assim era entre os indus, romanos e gregos, que encontravam no instituto da adoção o recurso último à perpetuidade da família. Derivado de um sentimento religioso, foi, todavia, no passado, um dos veículos da afirmação do indivíduo, em reação ao temor do completo desaparecimento. Daí, ress umbra, não menos claro, o traço político da instituição, pelo qual, muita vez, se sucediam, através de gerações, inúmeros chefes. Até os povos bárbaros, quando não tinham filhos, pela natureza, escolhiam-nos pelas armas, para que, adotados, continuassem suas proezas belicosas.

Teve a adoção um período de declínio que quase culminou com o seu desaparecimento. Não obstante, os verdadeiros motivos que a inspiraram foram se multiplicando, até reaparecer e evoluir, como os demais institutos jurídicos. De fato, a sua feição hodierna é, caracteristicamente, social.

Já não é o indivíduo que procura o sucessor político, o sucessor de seu patrimônio ou alguém que herde seu nome patrônico. Já não são os manes dos antepassados que reclamam, com intransigência, as libações ou repastos fúnebres. São todos

os indivíduos, irmanados na comunhão denominada sociedade, que, na adoção, enxergam um dos fatores de seu equilíbrio, de sua felicidade.

E' certo. Pela adoção, podem tornar-se felizes o adotado que estava ao desamparo e os adotantes que se ressentiam da falta de prole natural. Ela traz em seu bôjo a suavidade balsâmica para o amargor da esterilidade, estimula existências, que se estiolariam sem o calor de um sol para banhá-las, infunde às criaturas a vontade de viver e de vencer na luta da vida, estimuladas pela amizade de alguém, e tudo isso redunda na prática de atos morais, econômicos, jurídicos, verdadeiro entrelaçamento em prol da coesão social.

Evidentemente, não merecem louvores as adoções cujo fim precípua é a frustração de direitos de terceiros ou cuja inspiração se desvie dessa rota viva, que o instituto traçou, sob o imperativo das necessidades sociais. E isto porque, em tais casos, não se buscara um remédio social para um mal, e sim perpetraria o indivíduo um mal contra o bem estar e o interesse sociais. Em todo o caso, não será isso suficiente para fazer solapar o instituto, pois não constitue regra o desvirtuamento da norma jurídica.

A evolução por que vem passando o instituto da adoção exige a dispensa ou atenuação de certos requisitos e formalidades, para que o mesmo atinja seus fins primoriais. Realmente, o requisito atinente à idade dos adotantes, bem como o que diz respeito à diferença mínima de idade, que deve haver entre o adotante e o adotado e, ainda, o que concerne ao consentimento do adotado, não podem restar indiferentes, através dos tempos. Socializado o instituto, variam as causas da adoção e sua apreciação, em cada caso, não continua a ser a mesma de outros tempos.

As ponderosas razões que determinaram a elaboração dos arts. 368 a 378 de nosso Código Civil, *exempli gratia*, cederam terreno a outras não menos relevantes, pois que bem diversos são os estádios percorridos pelo instituto. Portanto, as limitações taxativas de alguns desses artigos, como os de números

368 e 369, por exemplo, como as disposições referentes à forma, poderiam amainar-se, a bem do desenvolvimento do mesmo instituto, que só carece de meios. Além disso, com a socialização de outros institutos, o da adoção, indiscutivelmente, deverá adaptar-se ao vigente panorama jurídico.

E' certo. Pelo Código Civil Brasileiro, em vigor, vedado é o reconhecimento dos filhos adulterinos. Contudo, êsse mesmo reconhecimento se tornou possível, de conformidade com a Lei n. 883 de 21 de outubro de 1949, desde que a sociedade conjugal esteja dissolvida. Em conseqüência, consoante o espírito da nova legislação, talvez não possam valer-se da adoção as pessoas atingidas pelo mencionado diploma. A exigência do art. 368 aludido é de que o adotante não tenha prole legítima ou legitimada, mas, dados os efeitos do reconhecimento, nos dias de hoje, e seu conceito jurídico, não causaria estranheza o aparecimento de uma disposição, distinguindo mais essa hipótese. Como se vê, tudo depende dos limites que forem traçados ao instituto em cada lugar.

Mas, o assunto em exame é de tanta relevância social que não seria demais indagar se há inconveniente na supressão do requisito legal de não ter o adotante qualquer prole, para poder adotar. Talvez seja êste o aspecto mais apreciável da questão. Sem dúvida, é o mais complexo.

De fato, há casais que têm dez filhos e não estão em condições de sustentar um siquer, enquanto que outros casais têm dois e podem sustentar mais de dez. Em tais casos, desde que a adoção não importe num prejuízo da prole dada pela natureza, poderia ser permitida para maior segurança ou firmeza dos direitos e obrigações entre adotantes e adotados. A adoção nunca será um ato arbitrário, adrede preparado em detrimento dos demais filhos, e estará, sempre, subordinada a inteligente disciplina legal.

Quantos desamparados têm vocação para bons filhos e só podem demonstrá-lo se lhes derem bons pais! E se o Direito é também norma de solidariedade social, não será demais que se distenda seu manto protetor sobre todos que desejarem viver

unidos, em família, cooperando para seu bem estar e desenvolvimento.

Há lugares em que a adoção continua a ser aquele recurso dos primeiros tempos, onde os indivíduos buscam um sucessor para seus bens ou para seu nome. Nas colônias portuguesas da Ásia, ainda se realizam as cerimônias religiosas da adoção, pelas quais os indúz gentios tomam filhos adotivos varões.

Forçoso, contudo, é reconhecer que bem outro é o verdadeiro conceito do instituto entre os povos cultos. Uns assistem a sua marcha evolutiva e outros clamam pela sua implantação em seus sistemas jurídicos.

O Prof. Cirilo Pavon, da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, falando sobre a adoção afirmou:

“Sua importância, como pode observar-se, indiscutível em todas aquelas situações em que um casal, ou uma pessoa, que não tem filhos, deseja legalizar a situação jurídica de uma pessoa que tem sido para êles motivo de especial afeição, por seus cuidados carinhosos ou delicada solicitude, que houvera despertado ternos sentimentos de atração mútua, ou bem por causas outras. Por conseguinte, pensamos que a adoção, como instituição, é de suma transcendência, desde que sua finalidade é, antes de tudo, moralmente social e não únicamente hereditária”

(Tratado da La Familia en el Derecho Civil Argentino, vol. I, pág. 75-76).

Depois de exarar este juizo, o notável professor argentino, ao refutar os argumentos contrários, apresentados pelo codificador de 1865, remata:

“O legislador deve apoiar a instituição porque é benéfica para a sociedade, maxime quando ela é reconhecida únicamente em situações de exceção, que não impedem o desenvolvimento e crescimento da família legítima” (Loc. cit., pág. 77).

O egrégio mestre é um entusiasta da instituição que deseja ver consagrada em sua legislação pátria e isto se depreende do calor desta expressão muito sincera:

“Do estudo que precede, resulta que a adoção é uma necessidade imposta por nossos costumes e suas tradições; ela deve ser reconhecida legalmente, porque é o meio de dar satisfação aos casais ou pessoas de idade avançada que já não podem ter filhos, a fim de que possam organizar uma família, base essencial do Estado, que verá com agrado a elevação moral de seus membros”.

“Esta necessidade é mais imperiosa se se tem presente a infinidade de crianças pobres ou órfãos, abandonados nas instituições religiosas ou piedosas, ou bem criados e educados carinhosamente nos lugares particulares” (Ob. cit., pág. 103).

Variam as legislações quanto aos requisitos da adoção, oscilando para mais ou para menos a idade do adotante e, bem assim, a diferença de idade que deve existir entre êle e o adotado. O mesmo se dá quanto à forma. Em alguns países há necessidade de concessão dos tribunais; em outros, faz-se por escritura pública.

Alguns códigos permitem a adoção aos que não tiverem prole, enquanto que outros, aos que não tiverem prole legítima, o que difere substancialmente.

O Código Suiço, numa disciplina feliz do instituto, reduz, consideravelmente, os limites de idade do adotante, que poderá ter quarenta anos, pelo menos. E no tocante aos efeitos, favorece bastante a instituição, de acordo com certas peculiaridades de seus costumes.

O Código da Colômbia, quanto à idade, requer apenas que o adotante tenha cumprido vinte e um anos e seja mais velho quinze anos do que o adotado. E afora as adoções por ambos os cônjuges, só poderão ser adotantes e adotados pessoas do mesmo sexo.

O do Uruguai a permite às pessoas maiores de quarenta e cinco anos, sem filhos legítimos ou legitimados, que tenham, ao menos, dezoito anos mais que o adotado.

Impressionante é a evolução do instituto da adoção, no direito francês hodierno. O Código Civil Francês passou por modificações notáveis, através de decretos-leis e leis, que vieram facilitar, consideravelmente, a adoção.

Marcel Wismard, Juiz de um dos tribunais franceses, em seu "Traité Théorique et Pratique de L'Adoption et de La Legitimation Adoptive", afirma:

"Em princípio, a adoção não destroem as relações de filiação que o adotado mantém, desde seu nascimento, pois que, o adotado, nos termos do art. 351, parágrafo 1.º, do Código Civil, fica em sua família natural, e em relação à mesma conserva todos os seus direitos"

"Entretanto, a legislação atual permite à adoção fazer produzir efeitos mais completos, destacando o adotado de sua família consanguínea (art. 352), sem, todavia, fazê-lo entrar na do adotante" (pág. 7).

Pela lei francesa de 8 de agosto de 1941, foi criada a legitimação adotiva, pela qual o adotado entra para a família dos adotantes, observados certos requisitos, e se assemelha a um filho legítimo. Esta espécie de adoção só se aplica às crianças de menos de cinco anos, abandonadas por seus pais, ou, cujos pais são desconhecidos ou decaídos. Os adotados, em tais condições, têm direitos e obrigações como se fossem nascidos do casamento dos adotantes.

As providências legais, na França, aumentaram, indiscutivelmente, o número de adoções e fizeram surgir um número crescente de legitimações adotivas, como nos atesta o mesmo juiz Marcel Wismard:

"Após a guerra de 1914-1918, a instituição recebeu um impulso novo, e o número das adoções aumentou sensivelmente; 287 em 1920; 303 em 1921; 251 em 1922". Loc. cit., pág. 2.

Daí por diante, prescindindo de pormenores, a par da legislação emergente das necessidades da época, basta salientar,

com o mesmo autor, a evidência do quadro abaixo, comparado com as cinqüenta adoções registradas no ano de 1900:

em 1940: 962 adotantes e 1.042 adotados
em 1941: 1.196 adotantes e 1.278 adotados
em 1943: 2.206 adotantes e 2.296 adotados
em 1944: 2.204 adotantes e 2.356 adotados

Foi o seguinte o movimento do Tribunal do Sena:

em 1940:	169	(138 adoções,	31 legitimações adotivas)			
em 1941:	151	(110	41	"	"	
em 1942:	424	(218	206	"	"	
em 1943:	400	(220	180	"	"	
em 1944:	469	(267	202	"	"	
em 1945:	432	(241	191	"	"	
em 1946:	543	(263	280	"	"	
em 1947:	779	(337	412	"	"	
em 1948:	678	(337	341	"	"	

(Loc. cit. pág. 3).

Isto basta para demonstrar o papel capital do instituto da adoção como anteparo da sociedade.

E' óbvio, pois, que todos os recursos devem empregar-se para o perfeito desenvolvimento do instituto que, bem disciplinado, evitará os expedientes astuciosos e mesmo criminosos, como os previstos pelo Código Penal, que atentam contra o estado de filiação.

Como é natural, o desenvolvimento do instituto determinará alterações inúmeras em diversos departamentos jurídicos. Não é possível que se processe o mesmo sem larga repercussão.

O instituto dos alimentos, cuja base precípua se erige sobre deveres inatos do homem, conforme o gráu de desenvolvimento do instituto da adoção, passará por sensível modificação, concebendo-se, mesmo a existência de normas que aberram, pelo menos, aparentemente, dos princípios da solidariedade.

Perquirir-se-ão as causas do desaparecimento de certos direitos e obrigações personalíssimos e, a princípio, será inconcebível uma explicação satisfatória para isso.

E' o que já se verifica na disposição expressa do art. 370, parte final, do Código Civil Francês, modificado pela lei de 8 de agosto de 1941:

"Todavia, se um ou vários ascendentes dos autores da legitimação adotiva não deram sua adesão a esta em um ato autêntico, o filho e seus descendentes não se deverão alimentos e não terão qualidade de herdeiros necessários em suas sucessões recíprocas".

Doutro passo, em virtude da legitimação adotiva, cessa a obrigação alimentar recíproca entre o adotado e os membros de sua família consanguínea.

No tocante ao Direito Sucessório, a influência de quaisquer movimentos evolutivos é direta, imediata, como se pode notar. O mesmo que sucede, na França, em relação aos alimentos, verifica-se em atinência à sucessão, pois que os ascendentes dos autores da legitimação adotiva deverão ser consultados a respeito dêsse ato e, se o não forem, poderão excluir de sua sucessão os referidos adotados, posto que já integrem a família de seus descendentes.

Com o desenvolvimento do instituto, outros aspectos do problema sucessório poderão ser abordados e exigir uma disciplina legal que ainda não existe e não se justifica hodiernamente. Tais os casos de sucessão entre adotantes e adotados.

Hoje, quasi tôdas as legislações excluem o adotante da sucessão do adotado. Bem raras são as exceções que se encontram, e. g., nos direitos francês, colombiano e mexicano. No primeiro, há uma possibilidade de reversão e faculdade ao adotante de suceder nas coisas que doou ao adotado, que é extensivo a seus descendentes. Nos dois últimos, há sucessão embora restrita.

No que concerne à sucessão dos adotados em relação aos adotantes, legislações existem que os equiparam aos filhos legítimos, enquanto outras os distinguem dêstes, para lhes estabelecer apenas quotas hereditárias. Seguem o primeiro sistema as da França, Suiça, Alemanha, Perú e México. Alinhamp-se no segundo os Códigos da Espanha, Colômbia e Venezuela, sendo verdade que entre êstes há os que só admitem a sucessão testa-

mentária. As concepções jurídicas variam no espaço e no tempo. As legislações de cada povo traduzem suas condições normais de vida e, por isso, se as sociedades entenderem que é alto o sentido da adoção e nela buscarem um fator de progresso, forçosamente inúmeras conquistas virão como seus corolários.

Os institutos do pátrio poder e da tutela também não restarão indiferentes ao processamento dessa evolução. A abertura de novos lares influirá, decisivamente, em sua disciplina. Os direitos dos pais, em certos casos, não serão mais o consectário de práticas abusivas, sem orientação moral e social.

Há muitos que, depois de decairem do pátrio poder, voltam a exercê-lo em detrimento dos filhos e, assim, tiram-lhes belas oportunidades de vencer na vida. Mas, é preciso notar que os direitos paternos não são bem traduzidos pela prática de atos absorventes que submetem a criatura humana aos desmandos ou ao descontrôle de um ente desviado ou pouco esclarecido. É preciso mesmo que a sociedade, por seus órgãos competentes, esteja sempre vigilante para abroquela interesses e assegurar direitos, quando o pátrio poder não fôr bem exercido.

As atitudes dúbias, caprichosas ou mesmo interesseiras de certos pais são muita vez a causa precípua do desinterêsse de algumas pessoas em assumir a guarda e proteção de certos menores. Em virtude da insegurança em que ficam diante dos direitos inatos dos pais sobre os filhos, deixam muitos de oferecer amparo e custódia a crianças infelizes.

No que diz respeito às obrigações do Direito de Família, aos impedimentos matrimoniais e a inúmeros institutos de direito civil, muitas alterações se farão no direito positivo, se a adoção rasgar as paredes estreitas que a comprimem.

Este direito é a cristalização das aspirações máximas do indivíduo e da sociedade, decorrentes de necessidades de toda a ordem cujos estes de vida são categóricos e irremovíveis.

Aí está porque o instituto da adoção, como outro qualquer, em seu movimento evolutivo, só traçará rumos perfeitamente identificados com a consciência jurídica de cada povo.